



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03949/11.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Caraúbas**. Prestação de Contas do Prefeito Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa**. Determinação para exoneração de servidores ocupantes de cargos em desacordo com a Constituição Federal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00972/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03949/11, que trata da Prestação de Contas do Município de CARAÚBAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Virgínio da Silva, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) Determinar ao Gestor supramencionado que restabeleça a legalidade quanto às nomeações de servidores ao arrepio das disposições constitucionais e legais, notadamente em relação ao Sr. José Renivaldo Neves, exonerando-o do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura, e do servidor Silvio Fernandes da Silva, chamando a optar por um dos cargos por ele acumulado fora das previsões constitucionais admitidas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da efetividade desta diretiva;

4) Recomendar ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal;

5) E, finalmente, **recomendar** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL